

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR:

Nº103/2012

ASSUNTO: Protecção do património genético – P.f., leia.

Vamos tratar de algo que, tendo relação com a “doença profissional”, pedimos que conceda um pouco da sua atenção. Por favor, leia: é importante.

Se folhear o antigo Código do Trabalho (versão 2003, revogado pelo actual CT/versão 2009), encontra um artº30, com este título: “Protecção do Património Genético”. E, esta matéria está depois tratada em 25 artigos no Regulamento, àquele Código (artº41 a 65). E porque estava ali tudo, no Código e no Regulamento, os interessados tinham acesso fácil à matéria. Ora,

Com o novo Código (versão 2009) encontramos ali apenas uma breve referência no 6, artº281, CT:

“6- São proibidos ou condicionados os trabalhos que sejam considerados, por regulamentação em legislação especial, susceptíveis de implicar riscos para o **património genético do trabalhador ou dos seus descendentes**”.

Ora, esta matéria está regulada, efectivamente, numa legislação especial, a LEI Nº102/2009, de 10 Setembro, na al.c), nº3, artº5; e, em todo o Capítulo V, desta Lei, ---artº41 a 49; e, depois em pormenor, para cada tipo de trabalhador, --- trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes; menores ---, nos artºs 50 a 72.

A Lei não nos dá uma definição de património genético. Será algo como a transmissão hereditária dos caracteres (gene) de cada individuo. E, o nº1, artº41, da Lei nº102/2009, considera constituir **risco** para esse património,

“1- (...) os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas e femininas, designadamente os seguintes”.

e, a seguir, ainda neste nº1, apresentam-se alguns exemplos. Ora,

A violação das regras protectoras implicam elas contra-ordenação graves é muito graves . Depois,

Identificativo do melindre da situação, lembramos que o Empregador, como refere o nº1, artº 42, Lei nº102/2009,

“1- O empregador deve verificar a existência de agentes ou factores que possam ter efeitos prejudiciais para o património genético e avaliar os correspondentes riscos”

e, não o fazendo, comete contra-ordenação muito grave, ---nº5, artº42.

Portanto, e como resulta do artº43, o Empregador deve procurar informar-se se e quais os materiais com que trabalha ---, agentes biológicos, físicos ou químicos ---, são susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador. E, já agora, para si próprio, já que também é "gente", e não só o trabalhador.

Para tanto, não esqueça desde logo, o DECRETO-LEI Nº24/2012, de 6 Fevereiro, que veio estabelecer as

"prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e saúde devido á exposição a agentes químicos no trabalho".

que já mereceu a nossa atenção com a Circular nº16/2012, cuja leitura solicitamos; e aqui damos por reproduzida.

Com este Diploma encontramos numa única fonte legislativa o que antes andava disperso. Ora, a regulamentação deste Diploma aplica-se a "... toda a actividade dos sectores privado (...), bem como aos trabalhadores por conta própria". Neste Diploma,

Tenha em especial atenção o artº7, onde se descreve, passo a passo, o procedimento exigido ao Empregador para apurar a existência, ou não, de agentes químicos perigosos, e grande exposição dos trabalhadores aos seus efeitos. E, não só estes, mas outros agentes químicos, cuja avaliação de risco também será de efectuar.

Ninguém terá dúvidas de que, estando obrigadas todas as empresas do sector privado á regulamentação deste Dec.-Lei nº24/2012; e, sendo o nosso tecido industrial predominantemente constituído por pequenas e micro Empresas, estas não têm capacidade, só por si, de controlarem o efeito, maior ou menor, do produto químico que utiliza. Daí,

A sua atenção deve centrar-se antes, no acto de aquisição, em que deve exigir do fornecedor a maior soma de informação sobre o produto químico que está a adquirir; a interrogar o fornecedor sobre a possibilidade de substituir agentes químicos perigosos por outros cujas condições de utilização são menos perigosos; adquirir equipamentos que permitam um maior controle técnico sobre as emissões; adquirir equipamentos de protecção colectiva (ventilação adequada), por exemplo, adquirir equipamentos de protecção individual, --- veja n/ Circular nº36, de 2012.

Este assunto é de tal maneira importante que, neste ano, além das Circulares acima indicadas, p.f., leia também a Circular nº31 de 2012. Verá que não está perder o seu tempo.

Dezembro 2012

Carlos F. Santos Coutinho